



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ
CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19
E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

Prefeitura Mun. de Silva Jardim
Protocolo nº 32.440
Livro F's
39, 30 | 2022

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2022

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.828.531/0001-19, localizada na Rua Otacilio Câmara S/N, Quadra 14, Lote 966- Jardim Primavera- Duque de Caxias – CEP: 25.213-310, neste ato representado pelo Sr. **CARLOS DANTAS CUNHA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade sob o nº 21.560.318-4 –, expedida pelo DETRAN/RJ, , inscrito no CPF sob o nº 113.598.307-07.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, quanto a análise de admissibilidade desta peça recursal, o item 16.1 do edital prevê que declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese de suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis de acordo com o Art. 4º – XVIII da Lei 10.520/02, sendo assim esta peça recursal está sendo apresentada tempestivamente.



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ

CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19

E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

II. DA ADMISSIBILIDADE

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que peselhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Acórdão nº 339/2010 – Plenário – TCU.

Desse modo, cabe dizer que o juízo de admissibilidade recursal deve avaliar a presença dos pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, e, posteriormente, exame de questão relacionada ao mérito do recurso.

Logo, é cediço que caberá ao Pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por “conhecer ou não do recurso”. Destarte, após o juízo de admissibilidade realizado pelo Pregoeiro e se determina se o recurso merece ser “conhecido ou não”, para tanto, devem estar presentes cinco pressupostos recursais citados de antemão. Somente depois de satisfeitos esses requisitos é que o Presidente decidirá acerca do mérito das razões, podendo resultar no “provimento”, caso considere assistir razão à recorrente ou “negar provimento”, caso entenda que as razões da recorrente não merecem prosperar, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à apreciação da autoridade superior para nova análise.

Desse modo, caso haja a intenção de recorrer, a licitante deve apresentar a motivação da sua intenção de recurso de forma clara e objetiva, deixando os detalhes e embasamentos necessários para a peça recursal que deverá ser encaminhada.

Sendo assim, venho por meio deste expor as razões deste recurso.



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ

CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19

E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

III. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial, tendo como objeto a Prestação dos serviços de manutenção e conservação dos Cemitérios Municipais e das Capelas Mortuárias do Centro, Imbaú, Cesário Alvim, Aldeia Velha, Gaviões e Bananeiras.

Ocorre que, a empresa MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME, possui vícios insanáveis em sua documentação aos quais comprovam sua incapacidade técnica de execução dos serviços, bem como apresenta habilitação econômica e financeira em desconformidade com os previstos ao edital e a norma jurídica vigente conforme apontaremos abaixo, além apresentar de apresentar a proposta inexecutável.

Assim, coube a Recorrente a apresentar este documento com o fito em resolver os vícios aparentes e inabilitar a empresa em questão.

IV. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Muito se discute sobre a legalidade da exigência do atestado de capacidade técnica, todavia, segundo a própria norma corrente, o poder público, não só pode exigir, como deve.

O atestado de capacidade técnica tem o condão de demonstrar ao poder público a capacidade do particular em executar o serviço a contento e evitar maiores aborrecimentos no curso contratual.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ
CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19
E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

I – (...);

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Sendo assim, a Prefeitura Municipal de Silva Jardim solicitou o aludido atestado no item 15.1.4.1 do edital - Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, que deverá ser realizada através da apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Todavia a empresa Meros apresentou somente uma cópia se quer autenticada na qual comprova o referido serviço, não apresentado o original pois a mesma não veio na abertura do pregão no qual a possibilitava a possibilidade de autenticar os documentos apresentados como cópia.

A observância e cumprimento de todos os requisitos do Edital está baseada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração Pública e ao licitante vencedor o cumprimento de normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade, vinculando tanto este órgão quanto os interessados participantes.



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ
CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19
E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

O Município de Silva Jardim, exigiu das proponentes que, entregasse os DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, original ou em cópia reprográfica autenticada por Tabelião de Notas ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, na forma do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei Federal no 8.666/93, conforme item 15.1.5.1. Vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo nº 2312/2022
Rubrica _____ Fls.: _____

15.1.5 – Das Disposições da Documentação:

15.1.5.1 – Os documentos exigidos no ENVELOPE “B” – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada por Tabelião de Notas ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, na forma do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei Federal no 8.666/93, e todas as folhas deverão estar rubricadas pelo representante legal do licitante.

Sendo assim, a documentação apresentada pela empresa MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME, no que tange ao atestado de capacidade técnica demonstrado foi apresentado de forma irregular com vícios.

Corroborando com esse entendimento, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:

*“A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. **Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.**” (nosso grifo)*



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ
CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19
E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

Sendo assim, a empresa Meros deverá ser inabilitada pois o atestado foi apresentado de forma irregular.

V. DA AUSÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

No caso em tela a empresa MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME, no qual foi declarada habilitada pelo Ilmo. Pregoeiro em 14 de outubro de 2022, não apresentou a qualificação econômico financeira de forma regular, podendo caso estivesse presente na aludida sessão autenticar os documentos apresentados, todavia a mesma não se fez presente.

Neste tocante foi exposto no tópico anterior a que Município de Silva Jardim, exigiu das proponentes que, entregasse os DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, original ou em cópia reprográfica autenticada por Tabelião de Notas ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, na forma do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei Federal no 8.666/93, conforme item 15.1.5.1.

Todavia o Ilmo. Pregoeiro após uma consulta ao Controle Interno, foi informado que poderia habilitar a empresa Meros, mesmo sem apresentar a sua documentação devidamente autenticada como prevê o edital, da presente licitação.

Sendo assim, segue parte da Ata informando, o posicionamento face ao Acórdão 2036/2022 do TCU.



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ
CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19
E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

aberto o envelope "B-Documentação" da segunda envelope...
por todos. O Pregoeiro Substituto realizou diligência junto ao Controle Interno para verificar a
necessidade se exigir a apresentação dos documentos originais para autenticidade, uma vez
que não havia representante da empresa **MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME**
presente para apresentação dos originais do balanço patrimonial e do atestado de capacidade
técnica e os mesmos não foram apresentadas por cópias autenticadas em cartório, nem
dispõem de mecanismos para confirmação de autenticidade em meio eletrônico, tendo em vista
o teor do Acórdão 2036/2022 do TCU - "É irregular que o edital exija, para habilitação das
licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias
acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações
apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para
esclarecer ou complementar a instrução do processo", tendo sido após as análises, a empresa
MFROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, considerada **HABILITADA**. Foi perguntado
quanto a interposição de recurso, tendo

Neste tocante, após o pensionamento da Prefeitura Municipal de Silva Jardim em
14/10/2022, entendendo que o "Acórdão 2036/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro
Bruno Dantas) Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital
de licitação. É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de
documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de
dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve
promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.",
é o entendimento no que tange a apresentação de documentos originais e cópias autenticada,
sendo assim habilitou a empresa Meros face a esse entendimento.

Todavia, vale ressaltar que o início deste certame ocorreu em 28 de setembro de
2022, sendo o edital publicado em setembro de 2022.



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ
CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19
E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

PREFEITURA MUN. DE SILVA JARDIM
Processo 32.440
Rubrica *Cardan* Fls. 09



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo nº 2312/2022

Rubrica _____ Fls. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL Nº 69/2022 – SEMSMA

1 – PREÂMBULO

A Prefeitura Municipal de Silva Jardim torna pública para conhecimento dos interessados que a Equipe de Pregão, constituída pela Portaria Nº 470/2022 – Gabinete da Prefeita, fará realizar uma licitação por Pregão, na forma Presencial, **com participação Ampla**, em decorrência da autorização **Exma. Sra. Prefeita** em observância as cláusulas dispostas neste Edital.

Processo nº 2312/2022

TIPO: Menor Preço Global

OBJETO: Prestação dos serviços de manutenção e conservação dos Cemitérios Municipais e das Capelas Mortuárias.

DATA DO INÍCIO DO CERTAME: 28 de Setembro de 2022

HORÁRIO DE INÍCIO: 10:00 horas

Outrossim, a publicação deste referido edital ocorreu no mês de setembro de 2022, e o acórdão 2036/2022 do TCU, foi publicado em 03.10.2022, no Boletim de Jurisprudência nº419/2022, logo após o inicio do certame bem como posterior a publicação do edital, sendo assim conforme comprovado abaixo estamos tratando de matéria administrativa, logo somente poderá ser aceita posterior a sua publicação e para os editais publicados e elaborados após a sua vigência.

O que não ocorre no caso em tela, conforme demonstrado abaixo:



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ

CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19

E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

🔍 Acesse a pesquisa nos Boletins de Jurisprudência

Página 1 de 9 ▶ 1 - 50 de 421

Boletim	Arquivo	Data de Publicação	Data de Atualização
Boletim de Jurisprudência nº 421		17/10/2022	-
Boletim de Jurisprudência nº 420		10/10/2022	-
Boletim de Jurisprudência nº 419		03/10/2022	-



Boletim de Jurisprudência

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Número 419

Sessões: 13 e 14 de setembro de 2022

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

Acórdão 2036/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação.

Sendo assim, o posicionamento da Prefeitura de Silva Jardim, é posterior a publicação do edital bem como abertura da sessão do referido pregão, tendo assim a que cumprir a vinculação do edital de pregão presencial nº69/2022- SEMSMA, conforme demonstrado abaixo.



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ
CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19
E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

VI. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão do D. Pregoeiro, esta não merece prosperar, pois verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do edital de licitação em referência, que a licitante MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME, não trouxe a documentação essencial, conforme determina e prevê o presente Pregão.

Desta feita, a decisão do d. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” (Grifo nosso)



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ

CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19

E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante: *“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta¹¹ apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”* (Grifo nosso)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ

CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19

E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)”. (Grifo nosso)

De mais a mais, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”**.

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME.



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ

CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19

E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

VII. DA INEXEQUIBILIDADE

A Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexecuibilidade das propostas, o inciso XI do artigo 4º, prescreve o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; Em razão do tratamento sintético dado pela Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexecuibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93.

A propósito, o inciso IV do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ

CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19

E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44, da Lei de Licitações e Contratos enuncia desta forma: § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina que;

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

No caso em tela a empresa Meros em sua proposta de preços, com a hora menor que a hora do salário mínimo vigente, sendo assim a que torna inexequível.

Tendo em vista que o edital no item 13.4, prevê que – A proposta de preços será verificada, quanto ao atendimento das condições aqui expressas, **sendo desclassificada aquela que estiver em desacordo com qualquer exigência disposta neste Edital e seus ANEXOS, contiver vícios, quer por omissão e/ou irregularidades ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, e que não forem passíveis de saneamento na própria sessão, ou, apresentado com preço excessivo em relação ao estabelecido pelo Município ou for manifestamente inexequível**, assim considerada aquela que não venha a ter demonstrado sua viabilidade, através de documentos do licitante, que comprovem que os custos de insumos são coerentes com os do mercado.



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ

CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19

E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

No caso em tela estamos diante de uma proposta com o valor sem respeitar os encargos sociais, conforme comprovado abaixo o que a torna inexecutável.

TABELA

SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE R\$1.212,00

INSALUBRIDADE 20%

1.212 X 1,2 = 1.454,40

ENCARGOS BÁSICOS (FGTS, INSS, ALIMENTAÇÃO, PASSAGEM, 13, FERIAS, AVISO PRÉVIO, 1/3 DE FÉRIAS, MULTA DE FGTS) = 100%

1.454,40 X 2 = 2.908,80

BDI = 29,43%

2.908,80 X 1,2943 = 3.764,85

QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS NO MÊS = 220H

3.764,85 / 220 = 17,11

Assim podemos ver que o valor da hora do servente apresentado pela Meros, está abaixo do mínimo exigido em lei para o serviço em questão, sendo assim sugiro a análise da contabilidade face aos motivos expostos.



CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Rua Otacilio Camara, s/n Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ

CEP: 25.213-310 - CNPJ nº. 13.828.531/0001-19

E-MAIL: cardanlicitacao@gmail.com

VIII. DO PEDIDO

Face ao exposto, venho requer a inabilitação da empresa MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA-ME, por apresentar documentação desacordo com o item 15.1.5 do edital, bem como pela proposta inexecutável, pelos motivos acima expostos, impossibilitando a empresa de apresentar recursos ou qualquer ato posterior a apresentação dos envelopes.

Termos em que,

Requer Deferimento,

Duque de Caxias, 19 de outubro de 2022.

CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
CARLOS DANTAS CUNHA - Administrador
RG. nº. 21.560.318-4 DETRAN/RJ
CPF nº.113.598.307-07

